

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria - RS.

Processo nº 5000017-49.2016.8.21.0027

OJBETO: AUTORIZAÇÃO PARA ALIENÇÃO DE ATIVO

SUPERTEX CONCRETO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS, já qualificada nos autos da Ação de Recuperação Judicial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores habilitados, dizer e requerer o que segue:

1. Considerando a necessidade de incremento de receita para dar fluidez ao caixa do Grupo Recuperando, a necessidade pagamento dos credores, nos termos do plano de recuperação judicial homologado, a necessidade de compra de insumos para a fabricação de concreto, bem como visando a necessidade de capitalização de seu ativo ocioso há mais de 2 (dois) anos e de difícil colocação no mercado restrito de britagem, a Recuperanda Britamil - Mineração e Britagem S.A. celebrou o Contrato de Arrendamento com Opção de Compra com a empresa Compacta Sul Pavimentação Ltda., com o seguinte escopo:

DO OBJETO DO CONTRATO

CLÁUSULA PRIMEIRA: Constitui objeto do presente contrato o Arrendamento de um Britador primário de mandíbulas, marca simplex, modelo 80x50, avaliado em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), consoante laudo de avaliação que passa a ser parte integrante deste Contrato.

DA DURAÇÃO DO CONTRATO E DA OPÇÃO DE COMPRA

CLÁUSULA TERCEIRA: O presente Contrato é firmado por tempo determinado, com duração de 05 (cinco) meses, iniciando em 01 de maio de 2024, com término em 31 de setembro de 2024.

Parágrafo primeiro: Ao final do prazo contratual, **mediante aditivo contratual**, poderá ser prorrogado o presente Contrato.

Parágrafo segundo: Caso o ARRENDATÁRIO, por qualquer motivo, possua interesse na rescisão antecipada do Contrato, deverá pagar o valor correspondente ao período total contratado, qual seja, 05 (cinco) meses.

CLÁUSULA QUARTA: Em vista do interesse das partes na alienação do bem, poderá o ARRENDATÁRIO, ao final da vigência do presente Contrato, exercer a sua opção de compra, que deverá ser submetida ao juízo da Recuperação Judicial da ARRENDANTE, que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria, RS, sob o nº 5000017-49.2016.8.21.0027.

CLÁUSULA QUINTA: As partes ajustam, desde já, que o valor para venda do Britador objeto deste Contrato será de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), sendo que, exercida a opção de compra pelo ARRENDATÁRIO, serão deduzidas as parcelas já pagas até a data da opção de compra, salvo estipulação em contrário do juízo recuperacional.

2. Referido contrato prevê que o pagamento do arrendamento se dará mediante o fornecimento de brita para as unidades do Grupo Recuperando, em especial para a unidade sediada em Ijuí/RS e, uma vez autorizada a venda, deduzidos os valores alcançados a empresa até a implementação da autorização, os recursos serão destinados a

disponibilização de insumos para a produção.

3. Assim, a empresa Compacta Sul já apresentou documento requerendo a concretização da opção de compra do equipamento arrendado, conforme documento que segue.

4. Quanto ao valor para o exercício da opção de compra, ajustado entre as partes no montante de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), a recuperanda junta ao processo avaliação realizada do bem em questão pela empresa especializada BR Máquinas e Refaçõ Engenharia e Representação Eireli.

5. Frise-se que a Lei 11.101/2005 prevê, em seu art. 66, a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo permanente de sociedade em recuperação judicial, desde que o juiz responsável pela condução do processo de soerguimento a autorize, reconhecendo a existência de evidente utilidade na adoção da medida.

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

6. A limitação quanto a disposição sobre os bens integrantes do ativo imobiliário das empresas em recuperação se dá em razão da necessidade de garantir a satisfação das obrigações dos credores, diminuindo o risco de inadimplemento por ocasião de eventual liquidação em um processo falimentar.

7. No intuito de determinar o sentido da expressão “evidente utilidade”, veiculada no artigo supra, EDUARDO S. MUNHOZ consigna que ela deve ser interpretada em consonância com o interesse público que rege o processo recuperacional (art. 47 da LFRE),

devendo o juiz autorizar a alienação de bens sempre que a prática desse ato contribuir para a reorganização da empresa e para a satisfação dos credores.

8. Ante o exposto, a Recuperanda Britamil – Mineração e Britagem SA, pertencente ao GRUPO SUPERTEX, REQUER seja autorizada a venda do equipamento objeto do Contrato de Arrendamento com Opção de Compra - um Britador primário de mandíbulas, marca simplex, modelo 80x50 - nos termos do contrato então celebrado, pugnando assim pelo incremento de caixa e alienação de bem ocioso dentro de seu parque fabril.

9. Por fim, REQUER que toda e qualquer publicação/intimação, expedida em nome do advogado CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, inscrito na OAB/RS 36.190, sob pena de nulidade.

Santa Maria, 23 de maio 2024.

Rogério Lopes Soares
OAB/RS 57.181

Fernanda Inês da Conceição
OAB/RS 67.697

Wagner Luis Machado
OAB/RS 84.502